SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258190 - AL (2026/0153309-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	K A L DO N (MENOR)
AGRAVANTE	:	I S DO N
AGRAVANTE	:	L DOS S W (MENOR)
AGRAVANTE	:	J S DOS S W
AGRAVANTE	:	J R DA S C
AGRAVANTE	:	L E DA S
AGRAVANTE	:	L G DE L
AGRAVANTE	:	M A DOS S
AGRAVANTE	:	M B G DE L
AGRAVANTE	:	M C DA S
AGRAVANTE	:	M DAS D DA S S
ADVOGADOS	:	FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO - PR062510
		DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO	:	B S
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, sob alegação de ausência de impugnação específica.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais contra empresa mineradora decorrentes de fenômeno de subsidência em bairros de

Documento eletrônico VDA60665845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: dd39976f-6f38-4ff6-9d7f-c8da8fbb719e

Maceió/AL, com discussão sobre responsabilidade civil objetiva, nexo causal, danos individuais, inversão do ônus da prova e cerceamento de defesa.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução de mérito, quanto aos autores que celebraram acordo no Programa de Compensação Financeira e julgou improcedentes os pedidos dos demais, com condenação em custas e honorários sob condição suspensiva.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 12% sob condição suspensiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há uma questão em discussão: saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram de modo suficiente os fundamentos da inadmissão, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ, para fins de conhecer as razões do apelo extremo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi suficiente, não incidindo a Súmula n. 182 do STJ; por isso, foi reconsiderada a decisão monocrática na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.
7. Não houve negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou de modo claro e objetivo os pontos essenciais, afastando a violação do art. 1.022 do CPC.
8. A responsabilidade civil ambiental é objetiva, mas exige prova mínima de dano moral individual e nexo causal; a inversão do ônus da prova não é automática e não dispensa a prova dos fatos constitutivos (arts. 6º, VIII, e 17 do CDC; art. 373, I do CPC); o reexame das premissas fáticas atrai a Súmula n. 7 do STJ e o acórdão está alinhado à orientação desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
9. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, indefere de forma motivada a produção probatória reputada desnecessária (arts. 369 e 370 do CPC), sendo vedado o reexame do conjunto probatório pela Súmula n. 7 do STJ.
10. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, por aplicação da Súmula n. 98 do STJ, diante do notório propósito de prequestionamento nos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação específica é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ, impondo reconsideração da decisão monocrática na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente os pontos essenciais. 3. Em responsabilidade civil por dano ambiental, exige-se prova mínima de dano individual e nexo causal; a inversão do ônus da prova não é automática e não dispensa prova dos fatos constitutivos, incidindo as Súmulas n. 7 e 83 do STJ. 4. Indeferimento motivado de prova não configura cerceamento de defesa, sendo vedado o reexame fático pela Súmula n. 7 do STJ. 5. Embargos de declaração com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, aplicando-se a Súmula n. 98 do STJ."
Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro,

Documento eletrônico VDA60665845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: dd39976f-6f38-4ff6-9d7f-c8da8fbb719e

em 10% sobre o percentual já arbitrado, os honorários advocatícios, observados os limites do § 2º e a gratuidade, se houver.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 93, IX, 105, III, *a*; CPC, arts. 1.022, 1.026, § 2º, 85, § 11, 369, 370, 373, I; CDC, arts. 6º, VIII, 17; Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; CC, arts. 186, 927; RISTJ, art. 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 98; STJ, AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.424/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.030.436/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026; STJ, AREsp n. 2.974.067/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: dd39976f-6f38-4ff6-9d7f-c8da8fbb719e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258190 - AL (2026/0153309-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	K A L DO N (MENOR)
AGRAVANTE	:	I S DO N
AGRAVANTE	:	L DOS S W (MENOR)
AGRAVANTE	:	J S DOS S W
AGRAVANTE	:	J R DA S C
AGRAVANTE	:	L E DA S
AGRAVANTE	:	L G DE L
AGRAVANTE	:	M A DOS S
AGRAVANTE	:	M B G DE L
AGRAVANTE	:	M C DA S
AGRAVANTE	:	M DAS D DA S S
ADVOGADOS	:	FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO - PR062510
		DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO	:	B S
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, sob alegação de ausência de impugnação específica.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais contra empresa mineradora decorrentes de fenômeno de subsidência em bairros de

Documento eletrônico VDA59683828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:27
Código de Controle do Documento: e8d38d66-cce6-46e7-be52-db1d2da27790

Maceió/AL, com discussão sobre responsabilidade civil objetiva, nexo causal, danos individuais, inversão do ônus da prova e cerceamento de defesa.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução de mérito, quanto aos autores que celebraram acordo no Programa de Compensação Financeira e julgou improcedentes os pedidos dos demais, com condenação em custas e honorários sob condição suspensiva.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 12% sob condição suspensiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há uma questão em discussão: saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram de modo suficiente os fundamentos da inadmissão, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ, para fins de conhecer as razões do apelo extremo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi suficiente, não incidindo a Súmula n. 182 do STJ; por isso, foi reconsiderada a decisão monocrática na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.
7. Não houve negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou de modo claro e objetivo os pontos essenciais, afastando a violação do art. 1.022 do CPC.
8. A responsabilidade civil ambiental é objetiva, mas exige prova mínima de dano moral individual e nexo causal; a inversão do ônus da prova não é automática e não dispensa a prova dos fatos constitutivos (arts. 6º, VIII, e 17 do CDC; art. 373, I do CPC); o reexame das premissas fáticas atrai a Súmula n. 7 do STJ e o acórdão está alinhado à orientação desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
9. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, indefere de forma motivada a produção probatória reputada desnecessária (arts. 369 e 370 do CPC), sendo vedado o reexame do conjunto probatório pela Súmula n. 7 do STJ.
10. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, por aplicação da Súmula n. 98 do STJ, diante do notório propósito de prequestionamento nos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação específica é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ, impondo reconsideração da decisão monocrática na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente os pontos essenciais. 3. Em responsabilidade civil por dano ambiental, exige-se prova mínima de dano individual e nexo causal; a inversão do ônus da prova não é automática e não dispensa prova dos fatos constitutivos, incidindo as Súmulas n. 7 e 83 do STJ. 4. Indeferimento motivado de prova não configura cerceamento de defesa, sendo vedado o reexame fático pela Súmula n. 7 do STJ. 5. Embargos de declaração com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, aplicando-se a Súmula n. 98 do STJ."
Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro,

Documento eletrônico VDA59683828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:27
Código de Controle do Documento: e8d38d66-cce6-46e7-be52-db1d2da27790

em 10% sobre o percentual já arbitrado, os honorários advocatícios, observados os limites do § 2º e a gratuidade, se houver.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 93, IX, 105, III, *a*; CPC, arts. 1.022, 1.026, § 2º, 85, § 11, 369, 370, 373, I; CDC, arts. 6º, VIII, 17; Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; CC, arts. 186, 927; RISTJ, art. 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 98; STJ, AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.424/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.030.436/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026; STJ, AREsp n. 2.974.067/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, por ausência de fundamentação adequada da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, e afirma que as razões recursais enfrentaram, de modo suficiente, os fundamentos da inadmissão do recurso especial.

Requer o provimento do agravo interno, com a reconsideração da decisão e a submissão do tema ao colegiado.

Contraminuta às fls. 1.997-2.001.

É o relatório.

A parte agravante alega violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, por ausência de fundamentação adequada da decisão que não conheceu do agravo

Documento eletrônico VDA59683828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:27
Código de Controle do Documento: e8d38d66-cce6-46e7-be52-db1d2da27790

em recurso especial, e afirma que as razões recursais enfrentaram, de modo suficiente, os fundamentos da inadmissão do recurso especial.

Requer o provimento do agravo interno, com a reconsideração da decisão e a submissão do tema ao colegiado.

Contraminuta às fls. 1.997-2.001.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 1.982-1.983.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.492-1.494):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO SOCIOAMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE ACORDO POR SEIS PARTES AUTORAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DE DANO QUANTO AOS AUTORES REMANESCENTES. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível que visa à reforma ou anulação de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual em relação a seis partes autoras, assim como, com relação a outros três demandantes, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial de condenação da empresa demandada ao pagamento de indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se falta aos recorrente que fizeram acordo interesse de agir quanto ao pedido de indenização por danos morais; (ii) apreciar se houve cerceamento de defesa no julgamento antecipado do mérito; (iii) verificar o nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pela empresa e os danos supostamente sofridos pelos recorrentes; e (iv) aferir a necessidade de readequação dos ônus

Documento eletrônico VDA59683828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:27
Código de Controle do Documento: e8d38d66-cce6-46e7-be52-db1d2da27790

sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexistência de interesse de agir de seis partes autoras, tendo em vista que suas pretensões também foram abarcadas pelos acordos firmados no Programa de Compensação Financeira - PCF, homologado perante a Justiça Federal, que contemplam os danos materiais e morais, direta ou indiretamente relacionados à desocupação de imóvel, em razão do fenômeno geológico. Existência de renúncia expressa dessa demandante a quaisquer direitos remanescentes decorrentes da desocupação. Ademais, verifica-se que o presente recurso não é a via adequada para questionar a regularidade do acordo firmado entre as referidas partes, cabendo a elas, primeiramente, impugnar a avença junto à Justiça Federal, visto que o acordo foi homologado pelo Juízo da 3ª Vara Federal, para só então pleitear o direito que entende devido perante a Justiça Estadual. 4. Julgamento antecipado da lide que não configura cerceamento de defesa quando a matéria discutida é eminentemente de direito ou quando o feito já se encontra satisfatoriamente instruído. Inexistência de necessidade de produção de provas, porquanto, pelas próprias alegações das partes autoras e provas já contidas nos autos, sequer há nexo causal e danos aptos a ensejar a responsabilidade civil da empresa ré. Cerceamento de defesa não configurado. 5. Parcela dos autores que era criança à época do suposto evento danoso, os quais não sofreram dano direto e imediato decorrente da conduta da empresa recorrida. Supostos danos experimentados que se configuram apenas e tão somente como desdobramento de uma cadeia de acontecimentos, estando em posição distante das condutas e danos diretos e imediatos. Inexistência de causa necessária, direta e imediata a configurar o nexo da causalidade para a responsabilidade civil. 6. Por outro lado, uma das partes apelantes não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar que residia, como locatária ou proprietária, em imóvel atingido efetivamente pelo desastre socioambiental. Empresa ré que comprovou, de maneira inequívoca, que o imóvel indicado pela mencionada recorrente encontra-se fora da área de risco. Dano moral não verificado. Manutenção da sentença nesse ponto. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. ___ Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LV e X; CPC, art. 355, art. 370, art. 371 e art. 374; CC, art. 186, art. 403, art. 927, art. 944 e art. 945. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1833243/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 17.12.2019; STJ, AgInt no AREsp: 934319 SP, Rel. Min, Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 16.11.2017; Súmula n. 618/STJ; STJ, REsp n. 1.307.032/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 18.6.2013; STJ, REsp n. 1.596.081/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j.25.10.2017.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fls. 1.548-1.550):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO NÃO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que conheceu do recurso de apelação, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença. Ademais, os honorários advocatícios foram majorados para 12% (doze por cento)

Documento eletrônico VDA59683828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:27
Código de Controle do Documento: e8d38d66-cce6-46e7-be52-db1d2da27790

sobre o valor atualizado da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade, por se tratar de partes beneficiárias da justiça gratuita, por força do art. 98, §3º, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) analisar suposta omissão no tocante à tese de cerceamento de defesa e de violação à decisão surpresa; (ii) examinar suposta omissão quanto ao suposto direito das partes embargantes à indenização por dano moral, tendo em vista que haveria comprovação de que são moradores das áreas afetadas pelo desastre ambiental; e (iii) avaliar a viabilidade da pretensão de prequestionamento da matéria embargada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão embargado se manifestou de maneira suficientemente clara, coerente e íntegra quanto à discussão trazida a esta Corte, demonstrando, expressamente, os motivos pelos quais se entendeu pela necessidade de ratificar a sentença no ponto em que extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual em relação a seis partes autoras, tendo em vista que sua pretensão também fora abarcada pelo acordo firmado no Programa de Compensação Financeira - PCF, homologado perante a Justiça Federal. 4. Além disso, o julgado afastou, expressamente, a alegação de cerceamento de defesa, enfatizando, ainda, a necessidade de manutenção do decisum no ponto em que julgou improcedente o pedido inicial quanto aos autores remanescentes, tendo em vista que dois deles eram crianças à época do suposto evento danoso, de modo que não sofreram dano direto e imediato decorrente da conduta da empresa recorrida, assim como outra demandante não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar que residia, como locatária ou proprietária, em imóvel atingido efetivamente pelo desastre socioambiental. 5. Acórdão embargado que enfrentou todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar suas próprias conclusões, especialmente aqueles mencionados no presente recurso. Mera irresignação das partes recorrentes. 6. O Tribunal não precisa enfrentar as matérias apenas para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso conhecido e não acolhido. ___ Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022 e art. 1.025. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no MS 15.828/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 14.12.2016; STJ, EDcl na Rcl 3.487/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 08.11.2017; STJ, EDcl no MS n. 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi – Convocada, Primeira Seção, j. 08.06.2016.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 186 e 927 Código Civil, porque haveria ato ilícito e dever de indenizar por danos morais decorrentes de exploração minerária em área urbana, sob regime de responsabilidade objetiva;

b) 422 Código Civil, já que a boa-fé objetiva deveria orientar a solução dos danos extrapatrimoniais e a conduta da recorrida;

Documento eletrônico VDA59683828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:27
Código de Controle do Documento: e8d38d66-cce6-46e7-be52-db1d2da27790

c) 14, § 1º, Lei n. 6.938/1981, pois a responsabilidade do poluidor é objetiva e integral, com reparação dos danos causados ao meio ambiente e a terceiros;

d) 29 e 6º, VIII, Lei n. 8.078/1990, porquanto as vítimas dos danos ambientais se equiparam a consumidores, com inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência e verossimilhança;

e) 6º, 319-321, 369 e 373 Código de Processo Civil, uma vez que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral e documental, além da necessidade de distribuição dinâmica do ônus da prova;

f) 1.026, § 2º, Código de Processo Civil, visto que seria indevida a multa por embargos de declaração reputados protelatórios;

g) 1º, Lei n. 7.115/1983, porque as declarações de residência firmadas sob as penas da lei gozam de presunção de veracidade;

h) 1.022 Código de Processo Civil, já que o acórdão teria incorrido em omissões relevantes quanto ao cerceamento de defesa, à inversão do ônus da prova, à validade de declarações de residência e à tese de perda de objeto, não supridas nos embargos de declaração.

Aponta, ainda, a aplicação da Súmula n. 618 do STJ, com alegação de que a inversão do ônus da prova se aplica às ações de degradação ambiental.

Contrarrazões às fls. 1.623-1.640.

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a condenação da BRASKEM S. A. ao pagamento de compensação por alegados danos extrapatrimoniais decorrentes de fenômeno de subsidência em bairros de Maceió/AL.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução de mérito, quanto aos autores que celebraram acordo no Programa de Compensação

Documento eletrônico VDA59683828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:27
Código de Controle do Documento: e8d38d66-cce6-46e7-be52-db1d2da27790

Financeira, e julgou improcedentes os pedidos dos demais, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, sob condição suspensiva.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, sob condição suspensiva.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

A parte sustenta que o acórdão não enfrentou questões relevantes: cerceamento de defesa, à inversão do ônus da prova, à validade de declarações de residência e à tese de perda de objeto, configurando omissão e falta de fundamentação.

O acórdão embargado afirmou ter se manifestado sobre referidas questões "demonstrando, expressamente, os motivos pelos quais se entendeu pela necessidade de ratificar a sentença no ponto em que extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual em relação a seis partes autoras, tendo em vista que sua pretensão também fora abarcada pelo acordo firmado no Programa de Compensação Financeira - PCF, homologado perante a Justiça Federal", além de ter afastado o cerceamento de defesa.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

Documento eletrônico VDA59683828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:27
Código de Controle do Documento: e8d38d66-cce6-46e7-be52-db1d2da27790

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, 186 e 927 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, fundada no princípio do poluidor-pagador e na teoria do risco integral, bem como que o dano moral decorrente do desastre ambiental se presume, bastando a demonstração do fato e do nexo causal, o que foi reconhecido por órgãos oficiais.

O Tribunal de origem concluiu que, embora a responsabilidade ambiental seja objetiva, é necessária a demonstração do nexo causal e da ocorrência de dano individual e que os autores não comprovaram minimamente prejuízos específicos, mantendo a improcedência dos pedidos.

Referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. AFUNDAMENTO DO SOLO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL.
>
> 1. Não há que se falar em vício na prestação jurisdicional, uma vez que, no caso, os pontos suscitados pela parte foram devidamente enfrentados pelo Tribunal

Documento eletrônico VDA59683828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:27
Código de Controle do Documento: e8d38d66-cce6-46e7-be52-db1d2da27790

de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.

2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a decisão que indefere a produção de provas, por considerá-las desnecessárias, não configura cerceamento de defesa, desde que devidamente motivada, como ocorreu na hipótese em apreço.

3. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo de prévia análise das instâncias ordinárias sobre a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.

4. A inversão do ônus da prova não exime o autor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, sendo ônus que subsiste mesmo nas relações de consumo.

5**. Mesmo em se tratando de responsabilidade civil objetiva, é imprescindível a comprovação do nexo causal para que haja dever de indenizar.**

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRAGÉDIA AMBIENTAL DECORRENTE DE ATIVIDADE MINERADORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE E PROVA DE DANO INDIVIDUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedente.

2. Ainda que a responsabilidade civil por dano ambiental seja objetiva e fundada na teoria do risco integral, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o dano efetivamente suportado e a conduta do agente, não sendo possível presumir, de forma automática, danos morais individuais apenas a partir da ocorrência de dano ambiental de caráter amplo.

3. A inversão do ônus da prova em demandas ambientais não afasta o dever da parte autora de indicar e demonstrar minimamente o fato constitutivo de seu direito, permanecendo-lhe o ônus de comprovar a existência de dano moral individualizado e de nexo causal com o evento danoso, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil; a ausência dessa prova justifica a manutenção da improcedência do pedido indenizatório.

Documento eletrônico VDA59683828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:27
Código de Controle do Documento: e8d38d66-cce6-46e7-be52-db1d2da27790

> 4. **O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em responsabilidade civil por dano ambiental, exige-se prova do dano e do nexo causal, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.**
>
> 5. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à inexistência de nexo causal e de danos morais individualizados, demandaria reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o conhecimento das alegadas violações aos arts. 186 e 927 do Código Civil.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.934.424/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026, destaquei.)

III - Arts. 6º, VI e VIII, e 17 do Código de Defesa do Consumidor e 373, § 1º, e 374 do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que, em razão da hipossuficiência técnica e do caráter massificado do dano, deveria ser reconhecida a equiparação a consumidores e aplicada a inversão do ônus da prova, com distribuição dinâmica do encargo probatório.

O acórdão recorrido destacou que incumbe aos autores o ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC) e que não foram apresentados elementos mínimos de prova individual do dano e do nexo causal, reputando a inicial genérica e sem vínculo concreto entre o evento coletivo e cada autor.

A parte defende que os fatos relativos ao desastre ambiental são públicos e notórios, dispensando prova específica quanto à ocorrência e à repercussão social, o que autorizaria a presunção do abalo moral.

Todavia, o acórdão recorrido não comporta reparos, pois está de acordo com entendimento do STJ de que deve haver prova mínima do dano e do nexo causal mesmo quando se trate de dano oriundo de acidente ambiental.

Documento eletrônico VDA59683828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:27
Código de Controle do Documento: e8d38d66-cce6-46e7-be52-db1d2da27790

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. AFUNDAMENTO DO SOLO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL.

1. Não há que se falar em vício na prestação jurisdicional, uma vez que, no caso, os pontos suscitados pela parte foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.

2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a decisão que indefere a produção de provas, por considerá-las desnecessárias, não configura cerceamento de defesa, desde que devidamente motivada, como ocorreu na hipótese em apreço.

3. **Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo de prévia análise das instâncias ordinárias sobre a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.**

4. A inversão do ônus da prova não exime o autor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, sendo ônus que subsiste mesmo nas relações de consumo.

5. Mesmo em se tratando de responsabilidade civil objetiva, é imprescindível a comprovação do nexo causal para que haja dever de indenizar.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DANOS AMBIENTAIS. COMPROVAÇÃO DE DANOS INDIVIDUAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda indenizatória por danos individuais decorrentes de atividade de mineração que ocasionou instabilidade do solo e prejuízos em bairros de capital estadual.

2. A parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, requer inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, art. 17 do CDC e

Documento eletrônico VDA59683828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:27
Código de Controle do Documento: e8d38d66-cce6-46e7-be52-db1d2da27790

art. 373, § 1º, do CPC, e postula suspensão do processo até julgamento de ação civil pública, denominada "Macrolide Revisora", mencionando temas sobre suspensão de ação individual em razão de ação coletiva.

3. O Tribunal estadual desconstituiu a inversão genérica do ônus da prova, reconhecendo a notoriedade do dano coletivo ambiental e atribuindo à parte autora o ônus de comprovar os danos individuais.

A decisão monocrática agravada aplicou os óbices de falta de dialeticidade e deficiência de fundamentação, mantendo a necessidade de prova individual mínima de danos individuais.

4. O acórdão estadual apresentou fundamentação suficiente e clara sobre os pontos essenciais, inexistindo negativa de prestação jurisdicional, dada a resolução integral da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

5. O recurso especial não impugnou especificamente fundamentos autônomos determinantes do acórdão recorrido - notadamente (a) a inadmissibilidade de inversão genérica do ônus probatório sem objeto definido; (b) a notoriedade do dano coletivo ambiental; e (c) a incumbência da parte autora em especificar e comprovar danos individuais por si alegadamente suportados -, incidindo assim, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

6. **A Súmula 618 do STJ admite a inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental, mas isto não é suficiente, conforme julgados do STJ, para dispensar a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos do direito no que tange aos danos individuais alegadamente suportados.**

7. O pedido de sobrestamento do processo com base em tramitação de ação civil pública e temas sobre suspensão de ações individuais revela impertinência com o objeto litigioso e, ainda, inovação recursal, por não ter sido deduzido no recurso especial e não decorrer de fato novo, razões pelas quais não comporta exame em agravo interno.

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.960.971/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026, destaquei.)

IV - Arts. 6º, 369 e 370 do Código de Processo Civil

A parte recorrente alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova oral e pericial, necessárias para comprovar o nexo causal e a extensão dos danos.

Documento eletrônico VDA59683828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:27
Código de Controle do Documento: e8d38d66-cce6-46e7-be52-db1d2da27790

O acórdão recorrido assentou que não houve ofensa ao direito à prova, pois as alegações eram genéricas e os documentos não demonstravam o vínculo individual, autorizando o julgamento com base nas provas existentes, sem indicar necessidade de novas diligências.

Registre-se que ao magistrado, que é o destinatário da prova, incumbe apreciar a necessidade de sua produção.

Confira-se precedente:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INVASÃO DE ANIMAIS. ÁREA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
>
> 2. Inexistência de erro no procedimento para especificação de provas, pois houve, no caso, a oportunidade da parte interessada se manifestar, e não o fez.
>
> 3. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 3.030.436/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Ademais, a aferição da necessidade da prova demandaria o reexame fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE OBRAS QUE AFETARAM A ATIVIDADE PESQUEIRA.

Documento eletrônico VDA59683828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:27
Código de Controle do Documento: e8d38d66-cce6-46e7-be52-db1d2da27790

SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, necessidade de reexame de matéria fático-probatória, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, e prejuízo ao exame da divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

2. A controvérsia versa sobre ação de conhecimento com pedido de indenização por lucros cessantes durante as obras na Baía de Guanabara e por dano moral, em razão de alegado impacto ambiental sobre a atividade pesqueira.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou o cerceamento de defesa, concluiu pela ausência de prova do exercício da pesca no período e local das obras e majorou honorários recursais em 2%, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se o acórdão violou o art. 926 do CPC ao desconsiderar jurisprudência dominante e repetitivos quanto à comprovação da condição de pescador por carteira profissional; (iii) saber se houve cerceamento de defesa por violação do art. 7º do CPC em razão do indeferimento da prova oral e do julgamento antecipado; (iv) saber se houve violação do art. 373, I e II, do CPC por imposição de ônus probatório excessivo e desprezo ao informalismo da atividade pesqueira; e (v) saber se houve violação do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 quanto à responsabilidade objetiva ambiental e inversão do ônus da prova, além de dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão dos embargos de declaração enfrentou, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes, afirmando inexistentes os vícios do art. 1.022 do CPC.

7. A aferição de eventual desatendimento ao art. 926 do CPC demanda reexame de fatos e provas quanto à suficiência da documentação para comprovar a condição de pescador e o exercício da atividade, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. O indeferimento da prova testemunhal e a conclusão de maturidade do processo para julgamento, bem como a distribuição do ônus probatório e a análise da

Documento eletrônico VDA59683828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:27
Código de Controle do Documento: e8d38d66-cce6-46e7-be52-db1d2da27790

responsabilidade objetiva ambiental, dependem do reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre a mesma questão controvertida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da suficiência das provas sobre a condição de pescador e o exercício da atividade. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame do indeferimento da prova oral, da distribuição do ônus probatório e da responsabilidade objetiva ambiental. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a do art. 105, III, da CF impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c sobre a mesma matéria."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, 7º, 373, I e II, 85, §§ 1º e 11, e 926; Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; CF, art. 105, III, a e c; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Embargos de Declaração no RE n. 491.955/RS, relatora Ministra Rosa Weber, Plenário, julgados em 6/10/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 2.254.859/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/5/2024; STJ, REsp n. 2.236.191/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018. (AREsp n. 2.974.067/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

V - Art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil

Neste ponto, o recurso merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59683828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:27
Código de Controle do Documento: e8d38d66-cce6-46e7-be52-db1d2da27790

Os embargos de declaração opostos ao acórdão do Tribunal de origem em apelação têm o intento de prequestionar as matérias discutidas no recurso especial. Assim, não está configurado o caráter protelatório do referido recurso.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 98 do STJ, que dispõe que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

VI - Conclusão

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo interno apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59683828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:27
Código de Controle do Documento: e8d38d66-cce6-46e7-be52-db1d2da27790

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.258.190 / AL

Número Registro: 2026/0153309-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07071193920208020001 707119392020802001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: K A L DO N (MENOR)
REPR. POR	: I S DO N
AGRAVANTE	: L DOS S W (MENOR)
AGRAVANTE	: J S DOS S W
REPR. POR	: J R DA S C
AGRAVANTE	: L E DA S
AGRAVANTE	: L G DE L
AGRAVANTE	: M A DOS S
AGRAVANTE	: M B G DE L
AGRAVANTE	: M C DA S
AGRAVANTE	: M DAS D DA S S
ADVOGADOS	: FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO - PR062510
	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO	: B S
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60661185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:36
Código de Controle do Documento: 97e97a2c-3efe-45fd-8e80-16d7722c57a4

AGRAVANTE : K A L DO N (MENOR)
AGRAVANTE : I S DO N
AGRAVANTE : L DOS S W (MENOR)
AGRAVANTE : J S DOS S W
AGRAVANTE : J R DA S C
AGRAVANTE : L E DA S
AGRAVANTE : L G DE L
AGRAVANTE : M A DOS S
AGRAVANTE : M B G DE L
AGRAVANTE : M C DA S
AGRAVANTE : M DAS D DA S S
ADVOGADOS : FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO - PR062510
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO : B S
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:36
Código de Controle do Documento: 97e97a2c-3efe-45fd-8e80-16d7722c57a4